



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativa

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 3/2026/CLIC/GEAD/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.02994.2025

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 90002/2026 – CFQ**

**Processo SEI nº 2800.00.02994.2025.**

### 1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **23.226.948/0001-65**, com sede na Rua Augusto Atílio Giordane, nº 191, na cidade de Porto Alegre/RS, contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que declarou habilitadas as empresas **IMPRESSIONE SOLUCOES EM COPIAS E IMPRESSOES LTDA** (Grupos 11 e 13), inscrita no CNPJ: **10.953.726/0001-00** e **PIM SOLUCOES EM TI LTDA** (Grupo 12), inscrita no CNPJ: **53.869.994/0001-43**, nos autos do **Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026 – CFQ**, cujo objeto é a contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, de solução de tecnologia da informação de serviços especializados de outsourcing de impressão, abrangendo impressão, digitalização e reprodução de cópias para o Conselho Federal de Química e Conselhos Regionais de Química participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*(...)*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivamente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. Não houve apresentação de contrarrazões, por parte da empresa **IMPRESSIONE SOLUCOES EM COPIAS E IMPRESSOES LTDA**.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ALLGED Soluções de TI Ltda.**, em face da decisão que aceitou as propostas apresentadas para os **Grupos 11, 12 e 13** do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026.

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade, dentre outros. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão. A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público.

Assim, cabe aqui enfatizar que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando as informações fornecidas pelo autor da melhor proposta não forem suficientes para habilitação, solicitando complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, conforme art. 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (grifo nosso).

Passemos então à análise das questões evocadas pela empresa ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA, cujos argumentos pontuados dizem respeito ao descumprimento dos requisitos técnicos pelas licitantes sagradas vencedoras. Em síntese, a recorrente sustenta três pontos centrais:

- (i) suposto descumprimento das exigências técnicas do edital, especialmente quanto à alegação de que os equipamentos ofertados não estariam em linha de produção;
- (ii) a inexecuibilidade econômica das propostas aceitas; e
- (iii) a necessidade de convocação de licitantes remanescentes para continuidade do certame.

No âmbito do contraditório, foram apresentadas contrarrazões pela empresa PIM SOLUCOES EM TI LTDA., nas quais se sustenta, em síntese, que as alegações recursais relativas à suposta descontinuidade dos equipamentos e à ausência de peças de reposição não vieram acompanhadas de prova técnica oficial idônea, bem como que o objeto licitado consiste em solução de outsourcing de impressão, e não em mera aquisição patrimonial isolada de hardware. Sustenta-se, ainda, a exequibilidade da proposta apresentada, à luz da estrutura operacional já existente da licitante e da lógica econômica própria do modelo contratual adotado.

### 3.1. **Da alegação de necessidade de convocação de remanescentes**

No que concerne ao pedido de convocação das licitantes remanescentes, cumpre esclarecer que, no âmbito dos Grupos 11 e 13, foram convocadas todas as empresas que cadastraram propostas em valor igual ou inferior ao montante estimado para a contratação, para fins de apresentação de proposta ajustada e prosseguimento da fase de negociação.

Quanto às empresas não convocadas, registra-se que o sistema utilizado para a condução do certame não permite a convocação para negociação de licitantes que tenham inicialmente registrado proposta em valor superior ao valor de referência. Dessa forma, uma vez esgotada a convocação de todas as licitantes cujas propostas se encontravam dentro do limite estimado pela Administração, não subsistiam, nos referidos grupos, licitantes remanescentes aptas à convocação.

Assim, não há que se falar em convocação de remanescentes nos Grupos 11 e 13, razão pela qual não assiste razão à recorrente nesse particular.

### 3.2. **Da alegação de inexecuibilidade das propostas**

No tocante à alegação de inexecuibilidade, registra-se que a matéria foi submetida à apreciação da área técnica competente, a qual, ao analisar os elementos constantes dos autos, identificou a necessidade de revisão da pesquisa de preços que fundamentou a estimativa da contratação.

Diante disso, verificou-se que a aferição da exequibilidade das propostas não pode ser realizada de forma dissociada da adequada reavaliação dos parâmetros que embasaram a formação do valor de referência, especialmente em razão das especificidades do objeto e das condições efetivamente praticadas no mercado.

Nesse contexto, a Administração promoverá a análise do critério de exequibilidade nos 3 grupos objeto do recurso, a saber, Grupos 11, 12 e 13, à luz da revisão dos elementos técnicos e econômicos que serviram de base à contratação.

Assim, assiste razão à recorrente apenas quanto à necessidade de reexame da exequibilidade das propostas, não para fins de imediato acolhimento das conclusões por ela apresentadas, mas para que a Administração proceda à análise técnica adequada, com observância dos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

### 3.3. **Das demais alegações recursais**

No que se refere às demais alegações formuladas pela recorrente, notadamente aquelas relacionadas ao suposto descumprimento técnico dos equipamentos ofertados, sua apreciação deverá ocorrer no âmbito da análise técnica pertinente, em conjunto com o reexame da aceitabilidade das propostas e da exequibilidade, conforme os elementos constantes dos autos e as diligências eventualmente reputadas necessárias.

## 4. **DA DECISÃO**

Diante do exposto, **conhece-se do recurso interposto por ALLGED Soluções de TI Ltda.**, porquanto tempestivo, para, **no mérito, dar-lhe parcial provimento**, nos seguintes termos:

**a) julgar improcedente** o pedido de convocação de licitantes remanescentes nos **Grupos 11 e 13**, tendo em vista que foram convocadas todas as empresas que cadastraram propostas em valor igual ou inferior ao valor estimado da contratação, inexistindo remanescentes aptas à convocação, inclusive em razão das limitações operacionais do sistema;

**b) acolher o recurso no ponto relativo à necessidade de reanálise da exequibilidade das propostas**, determinando que tal verificação seja realizada pela Administração nos **Grupos 11, 12 e 13**, em consonância com a revisão da pesquisa de preços que embasou a estimativa da contratação e com a reavaliação dos parâmetros técnicos e econômicos pertinentes.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente do Conselho Federal de Química, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

É o Parecer.

Brasília, 06 de abril de 2026.

**NELMA REZENDE DE SÁ**

Pregoeira do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

## 5. **DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

5.1. Vistos.

5.2. Acompanho o parecer da Pregoeira.

5.3. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2026.

## JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO

Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Nelma Rezende de Sa**, **Analista**, em 06/04/2026, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Oliveira Filho**, **Presidente**, em 06/04/2026, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfq.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0377186** e o código CRC **F1797CA4**.

Referência: Processo nº  
2800.00.02994.2025

SEI nº 0377186

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar  
Brasília/DF, CEP 70.308-200  
Telefone: (61) 2099-3300 - [www.cfq.org.br](http://www.cfq.org.br)